

Registro: 2021.0000366654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038366-45.2021.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante GSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME, é agravado GLENCANE BIOENERGIA S.A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2038366-45.2021.8.26.0000

Agravante: Gsa Construtora e Incorporadora Ltda Me

Agravado: Glencane Bioenergia S.a

Comarca: Guararapes

Voto n. 11776

Agravo de Instrumento – Tutela de urgência em caráter antecedente – Decisão que não acolheu a tese de intempestividade na apresentação do pedido principal prevista no art. 308, do CPC – Reconhecimento da natureza processual do prazo legal - Irresignação – Não acolhimento – Interregno que deve ser contato em dias úteis – Inteligência do art. 219 do CPC - Ato preordenado à prática endoprocessual – Sob a égide do novo CPC, o pedido cautelar e o principal são formulados no mesmo processo - Eventual transcurso do prazo não implica perda de direito - Apresentação do pedido principal no prazo legal é ônus processual daquele que postula em juízo a concessão de tutela de natureza antecedente - Não há que se falar em direito potestativo, tampouco em decadência - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME** contra r. decisão copiada às fls.

45/49, que rejeitou a decadência suscitada pela empresa ré, ora agravante.

Inconformada, recorre a requerida, argumentando em síntese que: (i) cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se o autor não deduz o pedido principal no prazo legal; (ii) "(...) necessário asseverar que o parágrafo único do artigo 309, do CPC, ao conferir natureza de coisa julgada, denota o caráter decadencial do prazo e, consequentemente, a sua natureza material, pois, se 'é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento',



tem-se por extinto o direito à proteção cautelar".

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo com a finalidade de obstar a eficácia imediata do decisum.

Efeito suspensivo indeferido, nos termos do despacho de fls. 58/72

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, lastreado no procedimento previsto no art. 303 do CPC, deduzido por GLENCANE BIOENERGIA S.A. em face de GSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, objetivando a sustação liminar de protesto de duplicata.

Acolhida a pretensão liminar, o nobre magistrado de origem consignou: "efetivada a tutela cautelar, no prazo de 30 dias, deverá a autora deduzir a pretensão principal, nestes mesmos autos, conforme dispõe o artigo 308 do CPC" (fls. 71 dos autos originários).

Deduzido o pedido principal, às fls. 85/91 do feito de origem, e após a apresentação da contestação, o requerido se manifestou acerca de questão de ordem pública, consubstanciada em eventual perda da eficácia da tutela antecedente concedida, alegando intempestividade. Confira-se:

"No presente caso, a tutela cautelar foi efetivada no dia 27.07.2020, conforme verificado às fls. 73, sendo que, contudo, o pedido principal foi deduzido intempestivamente no dia 28.08.2020, sendo certo que o dia final seria 26.08.2020".

Sobreveio, então, a r. decisão increpada, prolatada nos seguintes termos:



"Conclui-se, portanto, que o prazo para aditar o pedido de tutela provisória com o pedido principal é de natureza processual, aplicando-se lhe o curso em dias úteis, conforme previsto no CPC: 'art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais'".

(...)

"Por conseguinte, constata-se que, no caso, a parte autora apresentou o pedido principal como emenda à inicial da tutela provisória dentro do prazo deferido de 30 dias úteis a partir do cumprimento da liminar (fls. 70/72, 84, 122 e 376). No mais, impende preconizar que é a parte quem qualifica o pedido de tutela provisória pela instrumentalidade e acessoriedade, indicando qual seria a necessidade ou utilidade da tutela provisória pedida para assegurar ou instruir satisfatoriamente outra atual ou futura ação ou execução. Por outro lado, poderá postular a tutela imediata simplesmente pelo seu caráter satisfativo, já que poderá dispensar eventual tutela jurisdicional principal. Nesses casos, a tutela provisória não terá natureza cautelar (medida assecuratória de outro direito). Nesse sentido, considerando que a parte autora visa, em última análise, o reconhecimento judicial da inexistência do débito cobrado, tem-se que a sustação do protesto já deferida tem natureza satisfativa e não cautelar de outro eventual direito. Portanto, a medida deferida é tutela provisória de urgência antecipatória e não cautelar. Em face disso, mesmo que a parte autora não tivesse apresentado o pedido principal (art. 303, § 1º, I, CPC), a consequência dessa inércia seria a extinção do processo, mas com a conservação dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada, que se tornaria estável, se não fosse revista, reformada ou invalidada por recurso interposto pela parte requerida (art. 304, § § 1º e 3º, CPC)".

É contra esta decisão que se insurge a empresa ré.

O recurso não comporta provimento.



Cinge-se a controvérsia em definir qual a natureza do prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC, para fins de apurar a tempestividade da apresentação do pedido principal às fls. 71 dos autos de origem.

Pois bem. Analisando-se a relevante controvérsia instaurada, limitada a matéria de direito, tem-se que a natureza do prazo estabelecido pelo artigo 308 do CPC é de caráter processual. Isso porque se trata de ato preordenado à prática endoprocessual, atraindo a incidência do art. 219, parágrafo único, do CPC, de sorte que aludido interregno deve ser contado em dias úteis.

Deveras, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o pedido cautelar e o principal são formulados no mesmo processo e não mais em ações autônomas.

Ademais, eventual transcurso do prazo não implica perda de direito, de sorte que a apresentação do pedido principal no prazo legal trata-se, pois, de ônus processual daquele que postula em juízo a concessão de tutela de natureza antecedente, não havendo se falar em direito potestativo, tampouco em decadência.

Nesse sentido, eis os precedentes deste E. Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Prazo para formulação do pedido principal após efetivada a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (CPC art. 308). Intempestividade do pedido principal. Inocorrência. 1. Admissibilidade do agravo, diante da mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (CPC art. 1.015), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988). 2. Natureza do prazo. Prazo processual, visto que preordenado à



prática de ato endoprocessual, pelo que se lhe aplica a disciplina correspondente, de contagem em dias úteis (CPC art. 219 e § único). O prazo não é decadencial, pois seu decurso não implica perda de direito, mas apenas a impossibilidade de se postular novamente a tutela cautelar com base no mesmo fundamento de urgência (CPC art. 309 inc. III e § único). 3. Início da contagem do prazo. Efetivação da tutela cautelar. Remanescendo a controvérsia acerca do cumprimento integral ou não da tutela, não obstante a realização de diligências várias, caberá ao magistrado fixar o termo inicial do prazo, remetendo ao julgamento da lide principal a controvérsia acerca da concretização integral da liminar. 4. Mantida a decisão que dilatou o prazo para formulação do pedido principal, admite-se, por consequência, a tempestividade do pedido principal, negando-se provimento agravo". (TJSP; Agravo ao 2025135-82.2020.8.26.0000; Instrumento (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15º Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1º Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão saneadora.

Manutenção de liminar de arresto deferida
cautelarmente e rejeição de preliminares. Matérias
relativas à ilegitimidade de parte, vício de



representação e valor da causa que não são agraváveis, nos termos do art. 1.015 do NCPC. Precedentes. Perda da eficácia do arresto cautelar em razão de o pedido principal não ter sido deduzido no prazo previsto no art. 308 do CPC. Transcurso ou não do prazo que depende de se definir sua natureza, processual ou decadencial. Hipótese que o prazo para formular o pedido principal tem cunho processual e se conta em dias úteis, nos termos do 219 do CPC. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA". (TJSP; Agravo Instrumento de (a): AZUMA 2164648-70.2017.8.26.0000; Relator NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do 07/12/2017; Julgamento: Data de Registro: 07/12/2017)).

Dessa forma, considerando-se a natureza processual do prazo em epígrafe, reputa-se tempestiva a apresentação do pedido principal no feito originário.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Desembargadora Relatora

Assinatura Eletrônica

